

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

WESLAYNE PEREIRA MACIEL PARREIRA

**OS REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/10
EM RELAÇÃO À LEI N. 11.441/07**

**RUBIATABA - GO
2011**

FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO



WESLAYNE PEREIRA MACIEL PARREIRA

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

OS REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66/10
EM RELAÇÃO À LEI N. 11.441/07

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para obtenção do grau de Bacharel em Direito à Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba - FACER, sob a orientação da Professora Ms. Jaqueline José Silva Oliveira.

S 35911

Tombo nº	18390
Classif.:
Ex.:	1
.....
.....
.....
Origem:	d
Data:	09.02.12

RUBIATABA – GO
2011

FOLHA DE APROVAÇÃO

WESLAYNE PEREIRA MACIEL PARREIRA

**OS REFLEXOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010 EM RELAÇÃO
A LEI Nº 11.441/2007**

COMISSÃO JULGADORA
MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO BACHARELADO DE DIREITO PELA
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO _____

Jaqueline José Silva de Oliveira
Mestra em Relações Internacionais e Desenvolvimento
Orientadora

Valtercino Eufrásio Leal
Mestre em Relações Internacionais e Desenvolvimento
Examinador

Cláudio Roberto Santos Kobayachi
Especialista Gestão em Agro Negócio
Examinador

Rubiataba

2011

DEDICATÓRIA

Dedico esta monografia primeiramente à minha família que é a base de tudo em minha vida, em especial a minha mãe Dolvaci Maciel Pereira, pelo exemplo de vida, carinho, dedicação, companheirismo e palavras de incentivo que me ajudaram a alcançar esta conquista.

Ao meu esposo, por compreender a minha ausência.

A minha filha Ana Gabrielly, pelos momentos de não ter a minha companhia. Filha, sua presença em minha vida me proporcionou mais vontade e mais garra nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus nosso criador, por ter me permitido chegar até aqui.

A minha família em especial as minhas tias Maria Sebastiana (Dinda) e Ana Maciel, que sempre lutaram por mim e por meus irmãos.

Aos meus irmãos pelo amor e carinho.

Aos meus colegas pela companhia e por compartilhar momentos tão significativos em nossas vidas.

A professora e orientadora Ms. Jaqueline, que com sua dedicação e ensinamentos puderam concretizar este trabalho.

E a todos que direta ou indiretamente me ajudaram nessa caminhada, o meu muito obrigada.

“A persistência é o caminho do êxito”.

(Chaplin)

RESUMO: O objetivo do trabalho é analisar a modificação do divórcio que se deu por meio da Lei n. 11.441/07 e da Emenda Constitucional n. 66/10. A problemática apresentada aborda a eficácia da Lei n. 11.441/07, quanto aos benefícios advindos pela Emenda Constitucional 66, à celeridade em relação aos processos e aos avanços para a sociedade. O método usado foi o dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica. A lei possibilita a realização do divórcio pelo procedimento administrativo, que resulta no desafogamento do Poder Judiciário e na economia para as partes. A emenda excluiu os prazos para o ajuizamento da ação de divórcio, o que propicia a eliminação do instituto da separação e proporciona um avanço benéfico para a sociedade. O divórcio, como instituto que coloca fim ao vínculo conjugal, passa a ser desfeito sem burocracia, e com celeridade.

Palavras-chave: separação, divórcio, casamento, emenda n. 66/10, Lei n. 11.441/07.

SUMMARY: The purpose of the job is to analyze the modification of the divorce that happened through the law 11.441/07 and by the Constitutional decision number 66/10. The introduced problematic broaches the efficacy of the Law number 11.441/07, about the acquired benefits by the Constitutional Decision/66, the quickness related to the process and advances to the society. The used method was the deductive, making use of the bibliographic searches. The law gives possibilities to the divorce performing by the process management, that results in open doors to judiciary ability and cheaper spents to both parts. The decision excluded the terms to the judgement of the divorce action, what gives the elimination of the institute of the separation, and proportionate an advantageous progress to the society. The divorce is the institute that puts an end to the matrimonial linking, starts to be undone without any bureaucracy, and with quickness.

Key words: separation, divorce, marriage, decision number 66/10, Law number 11.441/07.

Traduzido por: Prof^ª. Adriana Cristina de Oliveira.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Constituição Federal de 1988 (CF/88)

Código Civil (CC)

Código de Processo Civil (CPC)

Emenda Constitucional (EC)

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

Projeto de Emenda Constitucional (PEC)

Superior Tribunal Federal (STF)

Superior Tribunal de Justiça (STJ)

Sem data (S/D)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. EVOLUÇÃO DO CASAMENTO E DIVÓRCIO	13
1.1 Divórcio direto consensual e litigioso	15
1.2 Lei n.11.441/07	16
1.3 Emenda constitucional n. 66/10	17
1.4 Casamento	18
1.5 Separação judicial.....	18
1.6 Separação consensual	19
1.7 Separação litigiosa.....	19
1.8 Divórcio	20
1.9 Divórcio indireto	20
1.10 Divórcio direto	20
2. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTRODUZIDO PELA LEI N.11.4441/07.....	22
2.1 Da consensualidade das partes	23
2.2 Dos filhos menores ou incapazes	23
2.3 Dos prazos.....	24
2.4 Da escritura pública	26
2.5 Da partilha de bens após o casamento	27
2.6 A gratuidade da Lei 11.441/07.....	28
2.7 Da presença do advogado	29
2.8 Separação e divórcio por meio de procuração	30
2.9 Estado civil dos separados em cartórios	30
2.10 Do restabelecimento da sociedade conjugal	31
3. MODIFICAÇÃO DO DIVÓRCIO EM RELAÇÃO AOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS.....	32
3.1 Objetivo da emenda.....	33
3.2 Divórcio direto e indireto.....	34
3.3 Separação de corpos	36
3.4 Divórcio litigioso com a nova disciplina no ordenamento jurídico	36
3.5 Quanto aos alimentos.....	37
3.6 Da guarda de filhos.....	38

3.7 Uso do nome	39
3.8 Dos processos de separação judicial em curso, sem prolação de sentença	39
4. A EFETIVIDADE E CELERIDADE DO PROCESSO DE DIVÓRCIO.....	41
4.1 O novo divórcio no Brasil.....	43
4.2 O fim da separação	44
4.3 Diversos posicionamentos em relação ao novo divórcio.....	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS	51
ANEXOS	54

INTRODUÇÃO

O tema apresentado neste trabalho trata dos Reflexos da Emenda Constitucional n. 66/10 em relação à Lei n. 11.441/07.

A Lei n. 11.441/07 veio acrescentar ao artigo 1.124-A do Código de Processo Civil, em sua redação, a possibilidade de realizar a separação ou o divórcio em cartórios extrajudiciais, aos casos consensuais e ao casal que não possuir filhos menores ou incapazes como disposto no artigo 1.124-A do Código de Processo Civil.

A Emenda Constitucional n 66, de 13 de julho de 2010, a denominada PEC do divórcio, de iniciativa de juristas do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, defendida pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia eliminou os prazos contido no artigo 226 § 6º da Constituição Federal de 1988 que seriam de dois anos da separação de fato do casal ou de um ano da separação judicial para a realização do divórcio. Com a emenda 66 o artigo 226 § 6º da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

O objetivo do trabalho é mostrar de forma clara como ficou a dissolução do casamento analisando detalhadamente o procedimento anterior à Lei n. 11.441 de 2007 e à Emenda Constitucional n. 66 de 2010 e o que trouxeram de relevante para o Ordenamento Jurídico em relação à obtenção do divórcio.

Com os objetivos específicos foram abordados a evolução histórica do casamento e divórcio; observados o procedimento administrativo introduzido pela Lei n. 11.441/07; analisados a modificação do divórcio em relação ao prazo e compreendidos a efetividade e celeridade do processo de divórcio.

A problemática consiste em analisar os benefícios que a Emenda Constitucional 66/ 10 trouxe, se ela atende ao princípio da celeridade do processo? Identificar os avanços trazidos pela Lei n. 11.441/07 e a EC66/10 para a sociedade, e a eficácia da Lei n. 11.441/07 no que tange aos casos de divórcio.

A escolha do tema apresentado ocorreu em virtude da experiência de trabalho em cartório de família, onde os procedimentos de separação e divórcio têm sua tramitação e por estar estagiando na área de processos.

Para desenvolver o trabalho foi utilizada a pesquisa bibliográfica, que valeu-se de estudos em doutrinas, livros, *websites* e legislação.

A pesquisa bibliográfica se dá pelo levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto. A pesquisa bibliográfica irá compreender a pesquisa de compilação que é a reunião sistemática do material contido em livros, revistas, publicações avulsas ou trabalhos mimeografados. (LAKATOS E MARCONI, 2001, p. 43/44/48).

O método utilizado foi o dedutivo, por analisar o raciocínio de vários doutrinadores, e chegar a um entendimento próprio.

Método é o conjunto das atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança econômica, permite alcançar o objetivo-conhecimentos válidos e verdadeiros traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista. (LAKATOS, 2005, p. 83).

O método dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas, que partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares. (LAKATOS, 2005, p. 92/106).

Para compreender a evolução do instituto do divórcio, este estudo foi dividido em quatro capítulos: o primeiro irá discorrer sobre a evolução histórica do casamento e divórcio; o segundo sobre o procedimento administrativo introduzido pela Lei n. 11.441/07; o terceiro sobre a modificação do divórcio em relação ao prazo e, por último, sobre a efetividade e celeridade do processo de divórcio.

1. EVOLUÇÃO DO CASAMENTO E DIVÓRCIO

Conforme elucidada Pereira (1997, p. 40), no tempo do império, o casamento no Brasil era regulado pela doutrina da Igreja que prevalecia às normas do Concílio Tridentino¹ e pela constituição primeira do Arcebispado da Bahia. A Igreja regia que o matrimônio, era um sacramento indissolúvel sendo admitido somente a separação de corpos, que fazia cessar a vida em comum não sendo admitido contrair novas núpcias.

Diante desse contexto a Igreja e o Estado, em relação ao matrimônio, prosseguiam em conflitos. Sendo o casamento e sua anulação disciplinados pelo direito Canônico. Em 1961, foi regulado o casamento dos não católicos porque até então só era aceito casamentos entre católicos. (RODRIGUES, 1882-1884, p. 20).

Com a proclamação da República, em 1889, houve a separação entre a Igreja e o Estado, a partir de então, o Estado passa a interferir no casamento, ficando estabelecido no Brasil, com o decreto n. 181 de 24 de janeiro 1890, o casamento Civil (RODRIGUES, 1882-1884, p. 20).

Em 1916, foi admitido no Brasil pelo Código Civil a dissolução da sociedade conjugal pelo o instituto do desquite em seu art. 315 com a redação:

- a sociedade conjugal termina:
- I- Pela morte de um dos cônjuges;
 - II- Pela nulidade ou anulação do casamento;
 - III- Pelo desquite, amigável e judicial;

Desquite é o ato que põe termo a sociedade conjugal, promovendo a separação de corpos e de bens, desobrigando os cônjuges dos deveres recíprocos oriundo do casamento, sem, contudo, romper o vínculo conjugal que só extingue pela morte. (RODRIGUES, S/D, p. 227).

1 O Papa convocou o Concílio para Trento, em 1º de novembro de 1542.

Neste sentido, observa-se que a sociedade conjugal entre o casal se desfazia, permanecendo o vínculo matrimonial.

O princípio da indissolubilidade do casamento permaneceu na Constituição Federal de 1937 com o art. 124 expondo o seguinte “a família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. As famílias numerosas serão distribuídas compensações na proporção dos seus encargos”.

Na Constituição de 1946 especificamente no art. 163 permanecia a redação “a família é constituído pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito a proteção do Estado”, e ainda na de 1967 dizendo no § 1º do art. 167 “o casamento é indissolúvel”.

Em 1977 com a Emenda Constitucional n. 09, foi incluído no ordenamento jurídico o divórcio, dando alteração ao § 1º do art. 175 da Constituição Federal de 1969, salientando o seguinte: “o casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em Lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”. Com esta nova redação, o vínculo passa a ser dissolvido e ainda trouxe a possibilidade do divórcio ser feito somente com a separação de fato sendo comprovada pelo prazo de cinco anos conforme estabelece o (artigo 2º da EC 09/77) (PEREIRA, 1997, p. 141 e 142).

Depois disso, surgiu no Brasil a Lei n. 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Tal Lei intitulou-se como a Lei do Divórcio que veio revogando o artigo 315 a 328 do Código Civil, o qual cuidou da dissolução do casamento, passando a denominar a palavra desquite por separação judicial. O parágrafo único do artigo 2º revogou o artigo 315 do Código Civil de 1916 com a seguinte redação “o casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio. O caput do mesmo artigo dispõe:

a sociedade conjugal termina:

- I- Pela morte de um dos cônjuges;
- II- Pela nulidade ou anulação do casamento;
- III- Pela separação judicial;
- IV- Pelo divórcio.

Na Lei do divórcio (6.515/77) houve também a possibilidade da separação litigiosa, a qual pode ser ajuizada por um dos cônjuges quando imputasse ao outro conduta desonrosa ou

ato de violação dos deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum. Destaca-se, ainda, a conversão da separação judicial em divórcio no (art. 25), no caso do casal ter separado judicialmente, há mais de três anos, contado da decisão que a decretou ou que concedeu a medida cautelar (VENOSA, 2001, p. 176).

1.1 Divórcio Direto Consensual e Litigioso

O divórcio direto foi uma forma excepcional prevista no art. 40 da Lei n. 6.515/77. Sendo possível após a separação de fato do casal há mais de cinco anos. Esse prazo perdurou até 28 de junho de 1977 com a Emenda n. 09.

Em 1989, a Lei n. 7.841 trouxe uma nova definição para o artigo 40 da Lei do divórcio, ordenando da seguinte forma: “no caso da separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida a ação de divórcio, na qual deverá ser comprovada decurso de tempo da separação”.

O divórcio direto tanto o consensual ou o litigioso, em qualquer caso, para ser promovido, deve haver aprovação da separação de fato por mais de dois anos. (GONÇALVES, 2010, p. 89-94).

Em 1988, com o advento da Constituição, o prazo de três anos da separação judicial foi reduzido para 1 (um) ano, essa nova medida veio grafada no artigo 226 § 6º, e, ainda a possibilidade do divórcio direto com a comprovação de 2 (dois) anos da separação de fato do casal.

Esse procedimento perdurou no Brasil durante trinta anos. No ano de 2007 foi aprovada a Lei n. 11.441/07, sendo um avanço glorioso para a sociedade brasileira.

1.2 Lei n.11.441/07

A Lei n. 11.441 de 04 de janeiro de 2007 permitiu a realização de separação e divórcio consensuais em cartório extrajudicial, sendo, portanto, uma forma de aliviar o poder judiciário em relação aos números de processos em tais casos, como a facilitação para quem necessita de ter o seu problema solucionado com presteza. A Lei em questão introduziu no Código de Processo Civil o artigo 1.124-A preceituando o seguinte:

a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapacitados do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º o tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º a escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Os consortes, atendendo a esses requisitos, poderão ter a separação ou o divórcio pelo procedimento administrativo, sendo uma forma mais rápida e menos burocrática, tanto para os cônjuges, quanto para o poder judiciário. (GONÇALVES, 2010, p. 74-75).

Mesmo com a facilitação de desfazer o casamento por via administrativa, o prazo, ainda não havia sido excluído para proceder à separação ou mesmo o divórcio. Entretanto, após três anos da publicação da Lei n. 11.441/07, veio a EC² n. 66/10 brindando a população brasileira com a reforma na Constituição.

2 EC Emenda Constitucional

1.3 Emenda Constitucional n. 66/10

Com o clamor dos brasileiros e a necessidade, conforme o parágrafo acima exposto, de se ter um andamento mais ágil quanto aos requisitos para a dissolução do vínculo conjugal. Esse pedido foi atendido após, três anos da elaboração da Lei n. 11.441/07 com a emenda constitucional n. 66 promulgada em 13 de julho de 2010, modificando a escrita do artigo 226 § 6º da CF³/88.

O artigo acima foi revogado contendo a seguinte redação: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, § 6º o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Dessa forma, a redação do § 6º do artigo 226 da CF/88, exclui os prazos (separação e divórcio) que antes era preciso para separar e divorciar, exigindo apenas um procedimento, o qual hoje pode ser realizado sem a prévia separação judicial ou de fato.

No tocante ao cumprimento dos prazos para se obter o divórcio, na Lei vigente não precisa que os consortes esperem o prazo estabelecido pelo diploma anterior, objetivando a dissolução do casamento.

No caso em comento, observa-se quanto aos prazos e ao procedimento que a EC n. 66/10 proporcionou um avanço para a propositura da ação de divórcio. Assim, os casais separam em um dia, e, no dia seguinte, estão aptos a terem o seu casamento dissolvido.

Várias reformas foram feitas no ordenamento jurídico para se ter o casamento dissolvido, e hoje o instituto do divórcio é célere.

3 CF Constituição Federal de 1988.

1.4 Casamento

Nas palavras de Gonçalves, casamento é a união legal entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituírem a família legítima. Reconhece-se-lhe o efeito de estabelecer “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. (GONÇALVES, 2010, p. 13).

Neste entendimento, casamento é a constituição de uma família. A partir do casamento há a formação de uma família, pois gera um laço de união entre o casal devendo ambos cumprir com sua obrigação para com o outro, mas nem sempre essa obrigação prescrita no artigo 1566 do CC⁴ é desencadeada levando o casal a se separar, ou seja, a dissolver a sociedade conjugal.

1.5 Separação Judicial

Separação Judicial é causa de dissolução da sociedade conjugal, não rompendo o vínculo matrimonial, de maneira que nenhum dos consortes poderá convolar novas núpcias, é uma medida preparatória da ação do divórcio. (DINIZ, 2006, p. 285).

Conclui-se que a separação entre o casal é uma medida tomada por ambos ou por um dos cônjuges. É uma fase de separação de corpos, ou seja, o casal não tem a obrigação de viver juntos, mas não pode ainda contrair um novo casamento, podendo a separação ser consensual ou litigiosa.

4 CC Código Civil

1.6 Separação Consensual

Conforme Gonçalves, separação consensual é a separação requerida por ambos os cônjuges é chamada também de amigável, em que o juiz administra interesse privado, não há litígio, pois ambos os cônjuges buscam a mesma solução (GONÇALVES, 2010, p. 71-72).

Entende-se que é a separação realizada pelo consentimento, pela vontade, ou seja, pelo acordo de ambos os cônjuges, diferente da separação litigiosa que é ajuizada por desentendimento entre o casal.

1.7 Separação Litigiosa

Permite a separação litigiosa a pedido de um dos cônjuges, mediante processo contencioso, qualquer que seja o tempo de casamento, estando presentes hipóteses legais, que tornam insuportável a vida em comum. (DINIZ, 2006, p. 294).

Nessa compreensão, se um dos cônjuges sentir vontade de separar do outro, poderá sem o consentimento do outro, buscar a separação. Portanto, a separação litigiosa ocorre quando somente um dos cônjuges pretende desfazer o casamento.

Tanto a separação consensual quanto a litigiosa não concede ao casal contrair novas núpcias, devendo os próprios ajuizar a ação de divórcio para por fim ao casamento.

1.8 Divórcio

No entendimento de Diniz, o divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, habilitando as pessoas a convolar novas núpcias. (DINIZ, 2006, p. 323).

Percebe-se, que o divórcio é a dissolução do vínculo matrimonial. É a partir deste instituto que as partes estão aptas a contrair um novo casamento. Há duas modalidades para o divórcio, podendo ser na modalidade indireto e o direto que será mencionada abaixo.

1.9 Divórcio Indireto

Nas palavras de Diniz divórcio indireto é o pedido de conversão da prévia separação judicial consensual ou litigiosa em divórcio. Feito por ambos ou por qualquer um dos cônjuges. (DINIZ, 2006, p. 325).

Portanto, divórcio indireto é quando o casal já possui a separação em juízo e, em decorrência do tempo dessa separação, há a possibilidade do casal pedir o divórcio indireto, ao contrário do divórcio direto que basta a comprovação de separação de fato do casal.

1.10 Divórcio Direto

Como elucida Diniz, o divórcio direto resulta de um estado de fato, autorizando a conversão direta da separação de fato por mais de dois anos, desde que comprovada, em divórcio. (DINIZ, 2006, p. 328).

Para esse divórcio, o casal obedecerá somente o prazo exigido na Lei n. 6.515/77 da separação de fato, ou seja, o casal não precisará ter a separação judicial como é requerido para obter o divórcio indireto.

No próximo capítulo será abordada a Lei n. 11.441/07, que propicia um novo procedimento aos casos de separação e divórcio.

2. O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTRODUZIDO PELA LEI N. 11.441/07

Os processos de separação e divórcio a partir da Lei n. 11.441/07 ganharam celeridade em se tratando de sua tramitação.

O artigo 3º da Lei n. 11.441/07 acrescentou ao artigo 1.124-A do CPC⁵ a possibilidade dos cônjuges realizarem a separação ou o divórcio consensual por meio de escritura pública quando o casal não tiver filhos menores ou incapazes. (CRUZ, 2008, p. 14).

O artigo 1.124-A do CPC dita que:

a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapacitados do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º o tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º a escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Após a Lei n. 11.441/07 os processos de separação e divórcio consensuais passaram a poder ser realizados em cartórios extrajudiciais, por meio de escritura pública. (PATIÑO, 2008, p. 102).

Observa-se que pela utilização deste meio, ao realizar a separação ou o divórcio necessita-se primeiramente da vontade de ambos os cônjuges para se separarem ou divorciarem, ou seja, da consensualidade das partes.

5 CPC Código de Processo Civil

2.1 Da Consensualidade das partes

Portanto, para ser consensual, basta exigir mútuo consentimento dos cônjuges na separação, e não na divisão do patrimônio ou na fixação de pensão alimentícia. Para o divórcio ser consensual basta, também, existir consenso em definitivamente extinguir o vínculo conjugal, sem discussão do motivo que originou tal desejo. (Queiroz 2007, p.15, apud Christiano Casstari).

A separação ou o divórcio consensual do casal reside na vontade de cada um em dissolver a união conjugal, não tendo este consentimento dos cônjuges, torna-se uma separação ou divórcio litigioso, necessitando a esse procedimento que é um desentendimento entre o casal da presença de um juiz, que necessário se faz um ajuizamento do processo na via judicial.

O mesmo será nos casos em que o casal possuir filhos menores ou incapazes, o procedimento da separação ou o divórcio deverá ser pela via judicial.

2.2 Dos Filhos Menores ou Incapazes

O casal possuindo filhos menores ou incapazes não poderá realizar a separação ou o divórcio pelo procedimento administrativo, pois o artigo 1.124-A, inserido pela Lei n. 11.441/07, afirma que: “a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapacitados do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderá ser realizado por escritura pública [...]”.

Se o casal possuir filho ou filhos emancipados, a separação poderá ser realizada em cartório extrajudicial, se o casal possuir filhos maiores, mas incapazes, sujeito à curatela e interditados, poderá também ser realizada pelo o procedimento extrajudicial. (CRUZ, 2008, p. 38).

O casal que possuir filhos maiores e capazes deverá no momento do ato da separação ou o divórcio, apresentar ao cartório os nomes e datas de nascimento de cada um deles. (CRUZ, 2008, p. 38).

Os menores de 18 anos e maiores de 16 anos são relativamente incapazes, e emancipados são absolutamente capazes. (CRUZ, 2008, p. 37).

Desta maneira, percebe-se que se o casal possuir filhos maiores, sendo estes capazes ou incapazes a separação ou o divórcio do casal poderá ser realizada pela via extrajudicial mediante documentos que comprovam a idade e a interdição se maior incapaz.

2.3 Dos Prazos

Quanto aos prazos que menciona o artigo 1124-A, deve-se observar se o casal possui para a obtenção da separação consensual o prazo de um ano de casados, para o divórcio consensual direto, o prazo de mais de dois anos da separação de fato e do prazo de um ano do trânsito em julgado da sentença que decretou a separação judicial ou da decisão que concedeu a medida cautelar de separação de corpos para a conversão da separação judicial em divórcio. (CRUZ, 2008, p. 39/41/45).

Nas palavras de Patiño, (2008, p. 105) a escritura pública pode constar:

disposições relativas à partilha de bens do casal, alimentos, modificação do nome de um dos cônjuges entre outros. A escritura pública de separação ou de divórcio não precisa ser homologada em juízo, produzindo efeitos desde logo, constituindo título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. Essa, aliás foi a intenção do legislador que pretendeu conferir à de separação e ao divórcio realizados extrajudicialmente, por meio de escritura pública, os mesmos efeitos das separações e dos divórcios realizados em juízo. A única diferença entre eles é tão somente o procedimento adotado.

Ao ser lavrada a separação ou o divórcio consensual sem partilha de bens, deverá constar na escritura a descrição e partilha dos bens a pensão alimentícia e ainda a manutenção ou não do nome de casado, conforme mencionado no artigo 1.124-A do CPC. (CRUZ, 2008, p. 38).

A faculdade de utilizar esse meio para separar ou divorciar, as partes terão, por esse procedimento, rapidez e ao mesmo tempo, terão menos custos processuais.

Ao optar por esse procedimento em cartório extrajudicial as partes deverão seguir alguns requisitos sendo eles: separação ou o divórcio consensual, não podendo ser realizado a separação ou o divórcio litigioso, o casal não possuir filhos menores ou incapazes, cumprir os prazos estipulados para se separar ou divorciar sendo 1 (*um*) ano da separação judicial para converter a separação em divórcio e pelo menos 2 (*dois*) anos da separação de fato para o divórcio direto devendo ser esse prazo declarado por pelo menos uma testemunha. (PATIÑO, 2008, p. 103 e 104).

Lembrando que a partir da Emenda Constitucional 66/10 esses prazos foram eliminados os quais serão demonstrados no próximo capítulo.

O artigo 1.580 do Código Civil dispõe no caput o seguinte:

Decorrido 1 (*um*) ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.

Note-se que, os cônjuges ao depender apenas do divórcio para colocar fim ao matrimônio, é necessário para a realização do ato no cartório extrajudicial a certidão da averbação no assento de casamento do casal, podendo no momento da realização do divórcio optar pela permanência ou não do nome de casado. (CRUZ, 2008, p. 45).

O título hábil que as partes terão para averbar em cartório de registro civil depois de separados será a escritura pública e nela deverá conter as descrições dos bens a partilha a

pensão alimentícia o nome que será adotado após a separação ou o divórcio, podendo ainda conter outras disposições, devendo ser realizado por meio de advogado. (PATIÑO, 2008, p. 105).

A escritura pública, sendo um documento em que ficará registrado o que ficou decidido entre os consortes no momento da separação ou o divórcio deverá ser averbado em cartório de registro civil, onde o casal contraiu o casamento, devendo ser feita a averbação pela escritura pública.

2.4 Da Escritura Pública

Maria Berenice Dias (2007, p. 303) assim prevê:

apesar de a lei referir que na escritura deva constar a descrição e a partilha dos bens comuns, tal exigência é dispensável. Este dispositivo não revogou nem o Código de Processo Civil, que libera a partilha para momento posterior, nem o Código Civil, que admite o divórcio sem a prévia partilha de bens (CC 1.581). Assim, ainda que existam bens, tais não precisam ser partilhados. Não há necessidade sequer de arrolar os bens, bastando a referência de que a divisão do patrimônio não será realizada. Enquanto isso, os bens ficam em estado condominial. Também nada impede que sejam partilhados alguns bens, restando os demais para serem divididos em momento posterior que por convivência das partes, quer por inexistir consenso na participação. (Maria Berenice Dias, 2007, p. 303 apud Cruz).

O tabelião deverá enviar cópia da escritura da separação ou do divórcio ao cartório de Registro Civil a fim de que seja procedida a averbação no assento de casamento do casal. (CRUZ, 2008, p. 19).

A escritura pública de separação ou divórcio é um ato extrajudicial não fazendo coisa julgada, pois, contém declaração da vontade das partes em por fim ao casamento, sendo necessário a este ato a presença das partes e do advogado, proporcionando um procedimento célere e não burocrático (CRUZ, 2008, p. 16/18).

Tanto a separação quanto o divórcio para ser concedida por esse meio extrajudicial, é necessário o consentimento de ambos os cônjuges.

Importante ressaltar que no que diz respeito à partilha de bens, não é necessariamente preciso mencioná-los no momento da feitura da separação ou o divórcio como descrito no texto acima pela Maria Berenice Dias. (Maria Berenice Dias, 2007, p. 303 apud Cruz).

2.5 Da Partilha de Bens após o Casamento

Como permite no artigo 1.581 do CC⁶, o divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens. O casal que optar em não realizar a partilha dos bens poderá realizar a qualquer momento por meio da escritura pública. (CRUZ, 2008, p. 47).

A separação ou o divórcio realizado por via administrativa terá o mesmo efeito se realizado pelo judiciário e com esse procedimento feito em cartório certamente o poder judiciário terá espaço para dar andamento nos demais feitos que estejam em tramitação. (PATIÑO, 2008, p. 102 e 103).

O casal ainda não decidido quanto aos bens, poderá realizar a separação ou o divórcio, deixando para outro momento a partilha dos bens.

Como mencionado em referência à Lei n. 11.441/07, os casos de separação e divórcio obtiveram celeridade em seu procedimento, deixando de passar por todas as fases precisas em um processo judicial, ao optar pelo procedimento administrativo. (RODRIGUES, S/D, p. 33).

Esse procedimento administrativo que as partes podem optar para extinguir a sociedade conjugal ou o vínculo conjugal é um andamento mais rápido, menos burocrático e tem o mesmo efeito se realizado pela via judicial.

6 CC Código Civil

Antes da promulgação da Lei n. 11.441/07 a apreciação e competência era apenas do magistrado em se tratando dos casos de separação e divórcio, após a promulgação tais casos passam a serem realizados extrajudicialmente. (CRUZ, 2008, p.08).

Em suma, o juiz, ao interpretar, decide, enquanto o tabelião de notas, por analogia e bom senso, apenas formaliza os atos. Juízes e tabeliães de notas, cada um no seu mister, haverão de interpretar esses dispositivos inovadores, não perdendo de vista o princípio da razoabilidade na sua aplicação.

Observa-se que a lei passou o que seria de competência do juiz ao tabelião de notas, os casos de separação e divórcio, uma vez que os requisitos exigidos pela lei sejam observados antes de lavrar a escritura.

Os processos de separação ou divórcio que foram ajuizados antes da lei no poder judiciário, e ainda não encerrados poderão ser iniciados em cartórios extrajudiciais, ou se os cônjuges optarem poderão também serem ajuizados no poder judiciário os já iniciados em via extrajudiciais. (CRUZ, 2008, p. 11).

Nota-se que, tanto o juiz quanto o tabelião tem competência de realizar a separação ou o divórcio e se necessário for à partilha dos bens do casal.

Em ambos os procedimentos, é acolhida a gratuidade do ato para as partes nos casos de separação ou divórcio como assealha o artigo 3º, § 3º da Lei n. 11.441/07.

2.6 A Gratuidade da Lei 11.441/07

A gratuidade para o ato extrajudicial esta previsto no artigo 3º, § 3º da Lei em comento “a escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da Lei”.

Para ser beneficiária da gratuidade, a parte deverá declarar que não dispõe de condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo financeiro (entendimento pacificado pelo STJ):

AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. (AgRg n. 50009905/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3º Turma, 29.11.2006, DJ 11.12.2006.

A gratuidade desta lei cabe apenas para o ato de separação ou divórcio, uma vez que o artigo 3º trata da separação e do divórcio. (CRUZ, 2008, p. 17).

No entendimento de Maria Luiza Póvoa Cruz, observa-se que a parte que através do procedimento extrajudicial não encontra em condições de arcar com as custas do processo poderá por meio de uma declaração de insuficiência financeira requerer a gratuidade para o ato de separação ou divórcio, não obstante a concessão da gratuidade a presença do advogado.

2.7 Da Presença do Advogado

O artigo 982, § 1º do CPC, leciona o seguinte: “O Tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial”.

Deverá a parte mesmo sob o benefício da gratuidade ser assistida por um advogado, sintetizando com a redação do artigo 133 da CF⁷/88. (CRUZ, 2008, p. 17/18).

7 CF Constituição Federal de 1988.

O artigo 133 da CF/88 reza que: “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

A presença do advogado é indispensável para o ato de separação ou divórcio podendo o ato ser realizado por meio de procuração pública.

2.8 Separação e Divórcio por meio de Procuração

A separação ou o divórcio por via administrativa poderá ser realizado na falta de uma ou ambas as partes por meio de procuração, uma vez que as partes ou a parte que não puderem estar presente na feitura do ato nomeiem alguém para representá-lo devendo a procuração ser pública e com poderes especiais. (CRUZ, 2008, p. 35).

Nesse entendimento, vislumbram que a separação ou o divórcio pode ser realizado por meio de um procurador, por uma terceira pessoa, não estando presente uma só das partes ou até mesmo as duas partes.

Os consortes separados ou divorciados pelo cartório extrajudicial por meio ou não de procuração terá um novo conhecimento do estado civil que será exposto a seguir.

2.9 Estado Civil dos Separados em Cartórios

Desde a promulgação da Lei 11.441/07, o ordenamento jurídico reconhece as seguintes formas de dissolução da sociedade conjugal: separação judicial (pela via judicial); separação jurídica (pela via notarial); e o divórcio (pela via judicial ou notarial) (CRUZ, 2008, p. 12).

Ao possibilitar a realização de desfazimento do casamento, por meio de escritura pública, os consortes passam a ter um novo estado civil, sendo reconhecido por separação juridicamente. (CRUZ, 2008, p. 12).

Tanto a separação quanto ao divórcio, como mencionado acima, a única diferença entre as ações ajuizadas no judiciário, e tão somente o procedimento adotado, por ser o procedimento administrativo um andamento rápido, sendo somente um único ato necessário para dar solução a demanda.

O casal que ao desfazer o casamento por qualquer dos procedimentos descrito acima: separação judicial, separação jurídica ou divórcio judicial ou jurídico, poderá se arrepender por algum motivo restabelecer a sociedade conjugal, o que será analisado abaixo.

2.10 Do Restabelecimento da Sociedade Conjugal

Como mencionado no artigo 1.577 do CC: “seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se faça, é lícito aos cônjuges estabelecer, a todo tempo a sociedade conjugal, por ato regular em juízo”.

Conforme o teor do artigo acima, o restabelecimento da sociedade conjugal pode ser efetivada pela via extrajudicial, devendo ser lavrada na nova escritura as anotações da escritura anterior que dissolveu a sociedade conjugal (CRUZ, 2008, p. 40/41).

Ao mencionado acima, depreende-se que, se o casal arrepender-se de ter se separado, poderá como em ação judicial, restabelecer a sociedade conjugal pela via extrajudicial.

No capítulo seguinte será abordado quanto aos prazos e procedimento para o instituto do divórcio, visto que, com a emenda constitucional 66/10, os prazos e o procedimento foram modificados sendo necessário somente o pedido de divórcio para desfazer o casamento.

3. MODIFICAÇÃO DO DIVÓRCIO EM RELAÇÃO AOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS

Divórcio é a medida que coloca fim ao vínculo matrimonial, sendo requerido por ambos os cônjuges (consensual) ou por um dos cônjuges (litigioso). O instituto do divórcio deixa os consortes aptos a contraírem novas núpcias, ou seja, a contrair um novo casamento.

O divórcio foi instituído no Brasil, após a emenda constitucional n. 9/77, seguindo-se-lhe a Lei n. 6.515/77, possibilitando apenas a conversão da separação judicial há mais de três anos em divórcio, e o divórcio direto nos casos de separação de fato há mais de cinco anos. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 81,82).

O divórcio direto foi instituído no artigo 40 da Lei n. 6.515/77, sendo possível a separação de fato do casal há mais de cinco anos e com a entrada em vigor da Lei n. 7.841/89, o artigo 40 da Lei n. 6.515/77 passou a enfatizar o seguinte: “No caso da separação de fato, e desde que completados dois anos consecutivos, poderá ser promovida a ação de divórcio, na qual deverá ser comprovada decurso de tempo da separação”. (GONÇALVES, 2010, P. 89-94).

Desta feita, entende-se que em decorrência da Lei n. 7.841/89, o prazo de cinco anos foi reduzido para dois anos da separação de fato para ser instituída a ação de divórcio.

Em seguida a Constituição Federal de 1988, no que tange aos prazos para a decretação do divórcio, foi modificada no § 6º do artigo 226, com a redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de 2 dois anos”. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 82).

Assim sendo, em razão da Constituição Federal de 1988, o prazo de três anos da separação judicial em obtenção do divórcio litigioso foi reduzido para um ano.

A evolução no ordenamento jurídico proporcionada pela a Emenda Constitucional 66/10, veio reduzir ainda mais esses prazos, com uma redação necessária e precisa para aqueles que ao querer desfazer o vínculo matrimonial, não fique sob a pendência de uma ação prévia, ou tenha que esperar o prazo de dois anos da separação de fato para concretizar a sua vontade, que é o objetivo da Emenda n. 66/10.

3.1 Objetivo da Emenda

Associação Educativa Evangélica
BIBLIOTECA

A emenda tem por objetivo a eliminação de dois pontos fundamentais: a extinção da separação judicial, e a extinção da exigência de prazo de separação de fato a fim de obter a dissolução do vínculo matrimonial.

No entendimento de Gagliano e Filho, separação judicial é a medida que dissolve somente a sociedade conjugal, colocando fim aos deveres decorrentes do casamento, como o de coabitação e o de fidelidade recíproca facultando a realização da partilha patrimonial. (GAGLIANO, 2010, p. 55).

Ainda persistem Gagliano e Filho que, as pessoas então separadas não podiam casar-se novamente, pois, somente a medida de separação não daria o direito ao casal a desfazer o vínculo matrimonial, que é desfeito somente com a medida do divórcio, ou em caso de morte de um dos cônjuges. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 56).

Diante desse respaldo, observa-se que os prazos e a separação prévia, sendo os requisitos que deveriam ser cumpridos, trazem uma demora para se ver concretizado a vontade de se divorciar, a emenda veio suprir esse prazo, e excluir o procedimento prévio da separação, deixando de passar por duas medidas em se concretizar a sua vontade.

Quanto à extinção de prazo da separação de fato em obter a decretação do divórcio direto a emenda o exclui deixando de exigir o prazo de mais de 2 (dois) anos da separação de fato para ser decretado o divórcio. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 60).

Abaixo será analisado detalhadamente sobre o divórcio direto e o divórcio indireto.

3.2 Divórcio Direto e Indireto

O divórcio litigioso ou consensual anterior a Emenda Constitucional 66/10, comportava duas modalidades de divórcio sendo o divórcio direto e o divórcio indireto (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 75).

O divórcio indireto originou-se do § 6º do artigo 226 da CF/88, com a redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos” (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 75).

Em se tratando dos prazos precisos antes de ser aprovada a Emenda Constitucional 66/10, os requisitos que antecedia para ajuizar a ação de divórcio eram: a comprovação de separação de fato pelo período de 2 (*dois*) anos e para a conversão da separação em divórcio a comprovação de separação judicial pelo prazo de 1 (*um*) ano.

A fim de que seja comprovada a separação de fato do casal, essa prova poderá ser feita por meio de testemunha, se o Juiz não estiver convencido por outros meios de provas (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 87).

O instituto do divórcio direto exigia apenas a separação de fato do casal, o divórcio indireto exigia a sentença de separação transitada em julgado, pois o artigo 1.580 em sua leitura dispunha: “decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio”. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p.75,76).

Mediante a extinção da separação, todo divórcio se tornou em divórcio direto, passando a denominar somente de divórcio (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 75).

No intuito de reduzir prazos e ainda tempo em razão da ação de separação, entra em vigor a Emenda Constitucional 66/10, excluindo prazo para requerer a ação de separação e a ação de divórcio direto, passando a partir da emenda a existir um só procedimento para a decretação do divórcio.

Ao ser promulgada a Emenda Constitucional 66/10 os processos de separação deixa de ser requerido, uma vez que o § 6º do artigo 226 da CF/88 modifica a redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de 1 um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de 2 dois anos”, passando a ser: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 77).

A Emenda Constitucional n. 66/10, buscou agilizar para o casal em relação à sua decisão e a sua impetração ao Poder Judiciário ou ao cartório extrajudicial, deixando de ser longo o procedimento para dissolver o vínculo matrimonial.

Rodrigues esclarece que, a Emenda Constitucional 66/10 deixou claro no que tange ao casamento sendo dissolvido pelo divórcio, não haverá a necessidade de separação prévia do casal para realizar o divórcio, com isso, a separação judicial e a extrajudicial passa a não mais existir. (RODRIGUÊS, S/D, p. 33).

Pelos benefícios da Emenda Constitucional n. 66/10, os consortes não terão o constrangimento de se verem presos por um ou dois anos dependendo de prazos para o colocarem desfeito o vínculo conjugal.

No tópico seguinte será explicado quanto à concessão de separação de corpos.

3.3 Separação de Corpos

Quanto à decisão de separação de corpos concessiva da medida cautelar consagrava simplesmente para contagem do prazo, para requerer a conversão da separação em divórcio, podendo ocorrer antes da ação de separação ou até mesmo em seu curso (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 78).

A finalidade da medida cautelar em separação de corpos é a suspensão do dever conjugal de coabitação entre o casal (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 78).

Entende-se que o descumprimento do dever de coabitação ou outros, previsto no artigo 1.566 do CC, não necessita mais de uma ação de separação, por não mais existir esse procedimento no ordenamento jurídico. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 101).

Nessa ordem de raciocínio, a emenda constitucional 66/10 eliminou o instituto de separação, devendo o casal pleitear somente o instituto do divórcio, sendo ele consensual ou litigioso o qual será abordado no próximo tópico.

3.4 Divórcio Litigioso com a nova disciplina no Ordenamento Jurídico

A ação de divórcio litigioso será requerida em hipóteses em que os divorciandos não acertarem em relação aos alimentos, guarda dos filhos, uso do nome e divisão do patrimônio familiar. Não versando o litígio nas questões acima expostos, qualquer outra discussão sobre culpa no termino da relação conjugal está fora dos limites da lide. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 89).

Em ação de separação e divórcio a culpa sempre foi vista como um elemento a ser enfrentado e com o fim do instituto da separação é desnecessária a análise da culpa, por entender que o fundamento para a decretação do divórcio é a falência afetiva da relação. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 89, 90).



Conforme Rodrigues (S/D, p. 34), traz o entendimento que:

se houver a necessidade de discussão da culpa, nesta incluindo o descumprimento dos deveres do casamento para se decidir sobre alimentos, guarda de filho, uso do nome do cônjuge a ser divorciado, entende-se que tais discussões devem ser travadas em ação própria e entre os então ex-casados, pois, mesmo havendo culpa do cônjuge, é impossível não se decretar o divórcio por isso, nem cabendo defesa/contestação alguma do outro cônjuge quanto ao divórcio, pois a Constituição não vincula mais nada à possibilidade de decretação do divórcio do casal.

O casal que, no momento da decisão de se divorciar sentir a necessidade de regularizar tais pendências, deverá requerer em ação diferente a do divórcio, pois a emenda não menciona nada a respeito. (RODRIGUÊS, S/D, p. 34).

Importante ressaltar que, a culpa seja de quem for não será discutida na ação de divórcio, e não será um meio de imputar ao outro a prestação de alimentos, pois, os alimentos serão assegurados a quem necessitar.

3.5 Quanto aos Alimentos

O artigo 1.702 do CC ressalta que: “na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 1.694”.

O artigo 1.704 do CC sintetiza que:

se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.
Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos e não tiver parentes em condição de prestá-los, nem aptidão para o

trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.

Observa-se que se a culpa deixou de existir não há mais que se falar em culpado, pois a fixação de alimentos não é mais obrigação do cônjuge que causou o divórcio para a fixação dos alimentos deverá ser feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor com as condições econômicas do devedor. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 111).

O mesmo será aplicado em casos sobre a guarda dos filhos, a culpa não será um obstáculo para quem deseja ter a guarda dos filhos, o que irá ser analisado abaixo.

3.6 Da Guarda dos filhos

A culpa deixou de ser referência nos casos de fixação de guarda dos filhos devendo observar o interesse da criança. Em concessão da guarda, ainda será analisado aquele que apresentar melhores condições morais e psicológicas, independentemente de quem é a culpa no fim da relação conjugal, não sendo a culpa o elemento observado para se determinar a guarda. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 102, 103).

Das lições de Gagliano e Filho, depreende-se que a guarda dos filhos será decretada em razão do divórcio àquele que encontrar-se apto a cuidar da criança, bem como, observado o interesse da criança em ficar em sua companhia.

Adiante será ressaltado quanto à permanência ou não do uso do nome do divorciado.

3.7 Uso do nome

A partir da emenda 66, o uso do nome no divórcio deverá observar as seguintes regras:

- a) se o divórcio for consensual (judicial ou administrativo), o acordo firmado deverá regular o respectivo direito;
- b) se o divórcio for litigioso, a regra é no sentido da perda do nome de casado, mantendo-se, todavia, o patronímico, se alguma das hipóteses do art. 1.578 de configurar.

Com o fim da separação e a exclusão da culpa nos processos de divórcio a manutenção ou não do nome deverá ser observado, não sendo mencionado em nenhum momento quanto à culpa para ser retirado ou não o nome de casado. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 108).

Em se tratando de processos de separação e divórcio em curso sem prolação de sentença, é o que será abordado em frente, a esses casos há uma faculdade para as partes em relação a ajuizamento processual.

3.8 Dos Processos de Separação Judicial em curso, sem prolação de sentença

Como nos casos de separação e divórcio, ainda não encerrados que foram ajuizados antes da Lei n. 11.441/07 no judiciário poderão se preferir, passar para o procedimento cartorário notarial ou iniciados no cartório extrajudicial ser ajuizados no judiciário. (CRUZ, 2008, p. 11).

A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/10, as pessoas que se encontrarem separadas por sentença ou por escritura pública deverão requerer o divórcio a qualquer momento, pois, não há prazos a serem cumpridos em busca do divórcio.

A Lei n. 11.441/07 e a Emenda Constitucional 66/10, trouxeram celeridade as partes em se tratando dos casos em comento que será o tema do capítulo seguinte a efetividade e celeridade do processo de divórcio.

4- A EFETIVIDADE E CELERIDADE DO PROCESSO DE DIVÓRCIO

No decorrer da história da dissolução do casamento, para se chegar ao instituto do divórcio, muitas mudanças foram feitas no ordenamento jurídico em decorrência da dissolução do casamento.

O casamento que era indissolúvel passou a ser dissolúvel em 1977 com a Emenda Constitucional n. 09, juntamente com a Lei n. 6.515/77, a chamada Lei do Divórcio.

Em decorrência da lei em questão houve especificações quanto ao procedimento cabível em relação ao divórcio, estabelecendo o divórcio direto e o indireto, sendo ele consensual ou litigioso.

No divórcio indireto, o qual poderia ser convertido da separação judicial era requerido após três anos da sua decretação, e o divórcio direto em caso de comprovada separação de fato do casal há mais de cinco anos.

Até então, o entendimento em relação ao divórcio é o procedimento que concede o fim do casamento, as partes teriam tanto o prazo de três anos ou o prazo de cinco anos, sem poder contrair um novo casamento, o que é permitido após o divórcio.

Destaca-se com a nova ordem constitucional de 1988, os prazos para concessão do divórcio, os quais foram modificados como mencionado no art. 226, § 6º da Constituição Federal “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio após prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano, ou comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. (FERRAZ, LEITE E LEITE, 2011, p. 140/141).

No ano de 2007, foi editada a Lei n. 11.441/07 disciplinando os casos de separação, divórcio e inventários por escritura pública, que foi uma forma de desburocratização de procedimentos para as partes. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 67).

A Lei n. 11.441/07 acrescentou ao artigo 1.124 do CPC, uma nova redação que passou a vigorar:

a separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapacitados do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º o tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º a escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as pena da lei.

Observa-se na nova redação, os casos de separação e divórcio consensual não se restringe ao judiciário, o seu ajuizamento, facilita para as partes quanto ao andamento processual.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 11.441/07, as normas estabelecidas tanto ao instituto da separação consensual, bem como ao instituto do divórcio consensual, a referida lei trouxe agilidade e economia para as partes. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 66).

Antes da Lei n. 11.441/07, os casos de separação e divórcio só poderiam ser realizados por juízes e o processo era mais demorado, após a lei em tese a separação consensual e o divórcio consensual passaram a ser feitos no mesmo dia. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 66).

Assim, além das vantagens à população, a lei contribuiu com o poder judiciário, deixando o Juiz a concentrar esforços em casos que realmente necessitam de sua atenção. (GAGLIANO E FILHO, 2010, p. 66).

Depreende-se que, com a Lei n. 11.441/07, o poder judiciário será de certa forma, desafogado para os casos mais complexos, e as partes terão ao mesmo tempo rapidez em ver seu problema resolvido sem a morosidade da justiça.

Após transcorrer três anos da Lei n. 11.441/07, uma inovação foi introduzida ao nosso ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional 66/10, dispondo ao artigo 226 § 6º da CF/88 uma nova redação: “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. (FERRAZ, LEITE E LEITE, 2011, p. 147).

A seguir será colocado como ficou o novo divórcio no Brasil, que é uma forma de celeridade em questão processual.

4.1 O Novo Divórcio no Brasil

Anterior a Emenda Constitucional n. 66/10, o artigo 226 § 6º estabelece que: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo o divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Diante do exposto, as alterações quanto aos prazos, não são mais requisitos previstos na dissolução do casamento.

Dessa forma, antes da EC 66/10 havia duas modalidades de divórcio, com a alteração Constitucional, só permaneceu o divórcio direto sem qualquer requisito temporal para se divorciar. (FERRAZ, LEITE E LEITE, 2011, p. 364).

Nas lições de Ferraz, Leite e Leite, 2010, p. 98, assegura que:

A proposta de Emenda Constitucional n. 66, foi promulgada pelo Congresso Nacional em 13 de junho de 2010, sendo publicada no dia seguinte no diário do Congresso Nacional.

Essa PEC teve por objetivo único eliminar os prazos que existiam no § 6º do artigo 226 do texto Constitucional.

Antes da PEC do divórcio existiam os prazos para conversão da separação em divórcio, após um ano da separação judicial, ou dois anos, após a separação de fato, para o divórcio.

Após a PEC, o divórcio é imediato, quando quiser o casal ou um dos cônjuges, pois os aludidos prazos foram eliminados.

No entanto, o divórcio no Brasil se tornou menos burocrático e mais rápido, pois, com a eliminação dos prazos, o divórcio passou a ser imediato, sem que precise as partes buscar a separação judicial ou mesmo comprovar a separação de fato.

Em seguida, há uma breve explanação quanto ao fim da separação.

4.2 O Fim da Separação

Insta salientar que, com a redação da Emenda Constitucional 66/10, “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. O instituto da separação deixa então de existir.

Desta maneira, percebe-se que a principal inovação foi a extinção da separação, a qual coloca fim à sociedade conjugal, ou seja, com a Emenda o divórcio ficou com o único procedimento hábil para a dissolução do casamento, tanto para a sociedade conjugal, quanto para o vínculo conjugal, sendo adotado somente o procedimento do divórcio. (FERRAZ, LEITE E LEITE, 2011, p. 171).

Os prazos entre a separação e o divórcio não mais existem no ordenamento jurídico, pois basta ser requerido somente o divórcio, sem a necessidade das partes estarem separadas. Portanto, a nova ordem é clara e objetiva quanto ao requerimento do divórcio deixando de ser moroso e ainda traz as partes economia.

Abaixo será analisado os diversos posicionamentos em relação ao novo divórcio.

4.3 Diversos Posicionamentos em Relação ao Novo Divórcio

Diversos são os posicionamentos de doutrinadores em referência ao novo divórcio, sendo entendimento favorável e desfavorável ao novo instituto, dentre eles destaca-se o de Maria Berenice Dias que:

A nova ordem constitucional veio para atender ao anseio de todos e espancar definitivamente a culpa do âmbito do Direito das Famílias. Estava mais do que na hora de acabar com uma excrescência que só se manteve durante anos pela histórica resistência a adoção do divórcio. Mas, passados mais de 30 anos nada, absolutamente nada justifica manter uma dupla via para assegurar o direito à felicidade, que nem sempre está na manutenção coacta de um casamento já roto. (Maria Berenice Dias)

Constata ainda no mesmo entendimento:

Que a proposta de eliminar os prazos é um avanço, também por permitir que a culpa deixe de ser discutida, além de tornar o trâmite dos pedidos mais fácil e rápido. Para ela, não há dúvidas sobre a aplicação das medidas, e todos os processos de separação judicial se transformam automaticamente em divórcio. (Maria Berenice Dias apud Oliveira).

Destarte nas palavras de Maria Berenice Dias, a Emenda Constitucional n. 66/10 veio com o intuito de atender à sociedade, colocando de uma forma ágil a quem já tenha tomada a decisão de se divorciar, não sendo necessário a submissão a um procedimento que não resolverá a questão, por não assegurar o direito da felicidade, estando os consortes presos a um casamento não mais desejado.

Comunga com a autora acima, o advogado especialista em Direito de Família Zamariola, ressaltando:

A emenda é clara, e acaba com a possibilidade da separação judicial. Ele, que atuou no caso do menino Sean, considera que as mudanças são positivas porque tornam todo o processo mais rápido, e representam um tremendo

avanço. “Ironicamente, ou curiosamente, a única condição para pedir o divórcio agora é estar casado, porque a emenda eliminou todo e qualquer outro pré-requisito estabelecido anteriormente”, diz. Na mesma linha do Ibdfam, ele elogia o fato de a culpa deixar de ser discutida. “Era prejudicial, porque sempre resultava nas chamadas lutas de balcão, nas quais os casais ficavam discutindo sobre a culpa pela separação. Sem contar que, a partir de agora, vai desafogar as pautas de julgamento dos tribunais. Em resumo: são menos problemas e tudo está mais prático e barato”, comenta Zamariola. (Zamariola apud Oliveira).

Considerando o entendimento exposto, a eliminação do requisito anteriormente a Emenda n. 66/10, tal procedimento ocasionava um transtorno, em razão de ser procurado um motivo pelo fim da sociedade conjugal, proporcionando desgaste emocional e mais custos às partes.

Nessa linha de ideias, percebe-se favorecimento a Emenda Constitucional por ela permitir um divórcio menos dificultoso as partes, sem prolongar prazo, bem como pela inexistência de discussão da culpa.

Por outro lado, ao contrário das opiniões acima, Regina Beatriz Tavares, elucida:

O instituto do divórcio pela complexidade de sua envergadura e por abranger questões sociais, políticas, culturais e religiosas, veio paulatinamente sendo recepcionado pelo ordenamento jurídico pátrio. Menteve-se assim, o instituto da separação judicial, que no exercício de suas peculiaridades, possibilita a dissolução da sociedade conjugal, mas não extingue de fato o vínculo matrimonial, embora no que pesem as conseqüências negativas deste fato, outorga ao casal a possibilidade de reatar a vida em comum, sem que seja necessário realizar novo casamento. (Silva apud Ferraz, Leite e Leite, 2010. p. 128).

E ainda leciona que:

Embora a facilitação do divórcio seja uma realidade legislativa, trazendo uma celeridade para a extinção do vínculo matrimonial, entendemos que permanece viável a separação judicial para que os consortes possam de fato amadurecer seu desejo e conseqüente decisão de romper com a sociedade conjugal, embora a tendência majoritária seja pela diminuição do número de processos de separação em detrimento do divórcio direto, tal como se deu

com as ações de anulação de casamento. (Silva apud Ferraz, Leite e Leite, 2010. p. 129).

Nesse sentido, aduz Monteiro:

O direito à liberdade está evidentemente prestigiado através do fim do sistema dualista obrigatório, onde “a manutenção da espécie dissolutória culposa e da separação judicial em nosso ordenamento jurídico não esta atrelada ao mero debate entre divorcistas a antidivorcistas, ou entre católicos e não católicos, mas, sim, à preservação dos direitos fundamentais”.

Mediante posicionamento acima consoante a nova lei do divórcio, percebe-se que há divergência de ideias em se tratando da Emenda Constitucional 66/10, por ser um assunto que envolve, de certa forma a família e a sociedade, por ser o caso delicado.

Quanto à aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional n. 66/10 há manifestação neste sentido pelo TJ- GO, afastando então entendimentos desfavoráveis, apontando os efeitos relevantes acrescido pela modificação do instituto do divórcio.

A jurisprudência contradiz ao posicionamento dos autores que se colocam quanto ao fim da separação não ter sido eliminado, bem como quanto aos requisitos dos prazos e condiz afirmando aos posicionamentos que acreditam ser o novo ordenamento um ponto positivo por sua modificação.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DA SEPARAÇÃO DE CORPOS EM DIVÓRCIO. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/2010. 1. Evidenciado que a exordial satisfaz todos os requisitos indispensáveis a provocar a jurisdição e a prolação do decisum, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 295, parágrafo único e seus incs. do CPC, não há falar em inépcia da petição inicial. 2. Inexiste sonegação do direito de defesa, materializada pela violação ao contraditório e ampla defesa por não oportunizada manifestação acerca de documento público (decisão liminar previamente concedida), cuja matéria já era conhecida, não traduzindo, portanto, em qualquer prejuízo à parte. 3. Supressão do requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos, com o advento da emenda constitucional nº

66/2010, que conferiu nova redação ao artigo 226, § 6º da CF/88. 4. Permissibilidade da pessoa casada ingressar com pedido de divórcio independentemente do tempo de separação, eis que prefalado instituto foi banido do ordenamento jurídico pátrio. 5. Constatado que o poder constituinte reformador conferiu à emenda nº 66/2010 eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, posto que dotada de todas as possibilidades de produzir seus efeitos jurídicos essenciais, desde sua entrada em vigor, incontroverso que aplicável, também, aos processos em tramitação. 6. Manutenção do decreto de divórcio em observância aos princípios da celeridade e economia processual, independentemente de observância de qualquer lapso temporal, ao fito de evitar diligências inúteis e morosidade na prestação jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELACAO CIVEL 386504-39.2009.8.09.0051, Rel. DES. STENKA I. NETO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 17/05/2011, DJe 830 de 01/06/2011).

Cumpra dizer com base ao entendimento acima, ao ser excluído o instituto da separação pela Emenda Constitucional n. 66/10, houve celeridade e economia processual, mediante as modificações advindas pela evolução no ordenamento jurídico nos casos de separação e divórcio.

Vislumbra ainda com a nova disposição constitucional, um avanço positivo em favor da sociedade brasileira, pois se tem a conclusão que a norma simplificou o caminho a chegar à extinção do casamento, sem precisar usar meios indiretos.

Compreende-se a partir, da nova redação ao artigo 226, § 6º da Constituição Federativa houve inúmeras vantagens em razão de um só procedimento dado ao casal em desejar por fim ao vínculo matrimonial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi embasado em pesquisas realizadas nos livros, doutrinas, leis e sites especializados da internet.

Evidenciou-se o avanço e a eficácia da Lei. n. 11.441/07 em razão do instituto do divórcio ser realizado pelo procedimento administrativo caracterizando em um procedimento célere para as partes.

Verificou-se ainda os benefícios que a Emenda Constitucional 66/10 proporcionou à sociedade ao eliminar os prazos que deveriam ser cumpridos antes de se divorciarem, sendo analisado sua evolução e modificação para chegar até esse procedimento.

Analizou, ainda, o instituto do casamento a partir de quando passou a ser dissolvido e qual o procedimento era necessário para sua dissolução, o qual foi permitido primeiro pelo instituto da separação, colocando fim somente a sociedade conjugal.

Percebeu-se com essa análise, que os avanços em relação à Lei e a Emenda foram benéficos por preverem a celeridade quanto aos prazos e desburocratização para as partes não tendo como obstáculo o instituto da separação ao concretizar o pedido de divórcio.

Ao desenvolver o trabalho, percebeu-se a necessidade de existir somente um procedimento para por fim ao casamento, podendo o casal no dia seguinte da decisão requerer o divórcio o qual desfaz o vínculo conjugal.

Sendo assim verificou-se que a eficácia da Lei n. 11.441/07 em relação aos casos de divórcio foram encontradas, o benefício que a Emenda Constitucional/66 proporcionou foi positivo, que a EC66/10 atende sim ao princípio da celeridade do processo e que os avanços para a sociedade em relação à Lei e a EC66/10 foram identificados, o que responde a problemática levantada.

Verificou-se ainda que as hipóteses levantadas foram confirmadas em razão da Lei n. 11.441/07 acrescentar ao artigo 1.124 do Código de Processo Civil possibilitar aos casos de separação e divórcio consensual a serem feitos em cartórios extrajudiciais.

E em relação à Emenda Constitucional n. 66/10 proporcionou celeridade às partes por ser necessário somente um procedimento a por fim ao casamento ao revogar o art. 226 § 6º da CF/88 eliminando os prazos de 1 (um) ano de separação judicial e de 2 (dois) anos da separação de fato, para requerer o divórcio, o instituto que põe fim ao casamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Livros e Doutrinas:

CRUZ, Maria Luiza Póvoa Separação, Divórcio e Inventário por via administrativa. 2º Ed. - Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERRAZ, Carolina Valença, LEITE, George Salomão, LEITE, Glauber Salomão. O Novo Divórcio no Brasil. Salvador: Jus Podivm, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Carlos Roberto. Direito de Família. 14º Ed. - São Paulo: Saraiva, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze, FILHO, Rodolfo Pamplona. O Novo Divórcio. São Paulo: Saraiva, 2010.

LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica/Maria de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. 6º Ed. - São Paulo: Atlas 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Constituição de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

PATIÑO, Ana Paula Corrêa. Direito Civil, Direito de Família. 2º Ed. - São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 1982-1984.

RODRIGUES, Silvio. Direito de Família. São Paulo: Max Limonad, S/D.

RODRIGUES, Décio Luiz José. O Novo Divórcio Conforme a recente Emenda Constitucional 66/10. Imperium.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2001.

WOLLPERT, Rudolf Ficher Léxico dos Papas. Petrópolis-RJ: Vozes, 1991.

Leis:

Constituição dos Estados Unidos do Brasil, Constituições do Brasil de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967 e suas alterações. Brasília: texto, 1986.

Sites:

DIAS, Maria Berenice. EC66/10_e agora? Disponível em <http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/ac66-eagora.pdf> acesso em 16/10/2011 às 01h: 24min.

OLIVEIRA, Cesar de. Nova lei do Divórcio acaba com a Separação Judicial disponível em <http://www.conjur.com.br/2010-jul-17/lei-divorcio-acaba-possibilidade-separacao-judicial> acesso em 16/10/2011 às 08h: 57min.

QUEIROZ, Olivia Pinto de Oliveira Bayas. Separação e Divórcio Extrajudiciais – Comentários à Lei 11.441/2007 Disponível em www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/Fortaleza_4135.pdf, acesso dia 14/08/2011, às 17h15min

FILHO, Adalberto Borges. O Novo Panorama do Divórcio no Brasil: O Fim da Separação Judicial [?] disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php-link=revista-artigos-leituraeartigo-id=9667> acesso em 20/10/2011 às 13h: 05min.

TJGO- 3º Câmara Cível: Apelação Cível n. 386504-39.2009.8.09.0051, Rel. DES. STENKA I. NETO, disponível em [http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultasHYPERLINKo=consultar"acao=consultar](http://www.tjgo.jus.br/index.php?sec=consultasHYPERLINKo=consultar) acesso em 30/10/2011, às 01h: 33min.

ANEXOS

ANEXO I – Lei n. 11.441/07

ANEXO II – Emenda Constitucional n. 66/10

ANEXO I - LEI Nº 11.441/07

Altera dispositivo da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 982 e 983 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 982. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário.

Parágrafo único. O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.” (NR)

“Art. 983. O processo de inventário e partilha deve ser aberto dentro de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subseqüentes, podendo o juiz prorrogar tais prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

Art. 2º O art. 1.031 da Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 5.869, de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

“Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 983 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

ANEXO II - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 66/10

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 226.**

.....
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de julho de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado MICHEL TEMER
 Presidente

Senador JOSÉ SARNEY
 Presidente

Deputado MARCO MAIA
 1º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES
 1º Secretário

Deputado RAFAEL GUERRA
 1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
 2º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
 4º Secretário

Senador MÃO SANTA
 3º Secretário

Deputado MARCELO ORTIZ
 1º Suplente

Senador ADELMIR SANTANA
 2º Suplente

Senador GERSON CAMATA
 4º Suplente